

**RESENHA SEMANAL ABECE**

Prezado Associado,

Segue resumo das normas que consideramos mais relevantes para os associados veiculadas nas semanas de 16 a 20 de julho de 2018.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente

Secretaria Executiva da ABECE

**PORTARIA SECEX Nº 37, DE 13 DE JULHO DE 2018 (DOU 17/7/2018)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 25 DE JUNHO DE 2018 (DOU 18/7/2018)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 25 DE JUNHO DE 2018 (DOU 18/7/2018)**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3 E 4 DE 16 DE JULHO DE 2018 (DOU 18/7/2018); Nº 10 A 11, DE 17 DE JULHO DE 2018 (DOU 18/7/2018)**

**NOTICIAS SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 64, DE 19 DE JULHO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 65, DE 19 DE JULHO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 64, DE 19 DE JULHO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 63, DE 16 DE JULHO DE 2018**.

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 65, DE 17 DE JULHO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 66, DE 20 DE JULHO DE 2018**

**ANEXO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 25 DE JUNHO DE 2018 (DOU 18/7/2018)**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: Até 13 de maio de 2014 (dia anterior ao de produção de efeitos do art. 103 da Lei nº 12.973, de 2014), os produtos classificados no capítulo 84 da Tipi que não fossem autopropulsados não se sujeitavam à tributação concentrada prevista na redação original do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, por expressa disposição do seu § 1º. Portanto: a) a receita decorrente da venda dos referidos produtos por pessoa jurídica atuante em qualquer etapa da cadeia econômica (fabricantes, importadores ou revendedores) sujeitava-se à alíquota modal da Cofins aplicável de acordo com o regime de apuração (cumulativa ou não cumulativa) adotado pela pessoa jurídica; b) não se aplicava à aquisição para revenda de tais produtos a vedação de apuração de créditos da não cumulatividade da contribuição estabelecida pela alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. A partir da data de publicação da Lei nº 12.973, de 2014, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, os produtos classificados no capítulo 84 da Tipi, autopropulsados ou não, submetem-se à incidência tributária concentrada instituída por esse diploma legal. Por seu turno, a tributação das vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, far-seá de acordo com o art. 3º, inciso I e II, e § 2º, dessa lei, conforme o caso. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, III e IV; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 103 e 119, caput. ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: Até 13 de maio de 2014 (dia anterior ao de produção de efeitos do art. 103 da Lei nº 12.973, de 2014), os produtos classificados no capítulo 84 da Tipi que não fossem autopropulsados não se sujeitavam à tributação concentrada prevista na redação original do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, por expressa disposição do seu § 1º. Portanto: a) a receita decorrente da venda dos referidos produtos por pessoa jurídica atuante em qualquer etapa da cadeia econômica (fabricantes, importadores ou revendedores) sujeitava-se à alíquota modal da Contribuição para o PIS/Pasep aplicável de acordo com o regime de apuração (cumulativa ou não cumulativa) adotado pela pessoa jurídica; b) não se aplicava à aquisição para revenda de tais produtos a vedação de apuração de créditos da não cumulatividade da contribuição estabelecida pela alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002. A partir da data de publicação da Lei nº 12.973, de 2014, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, os produtos classificados no capítulo 84 da Tipi, autopropulsados ou não, submetem-se à incidência tributária concentrada instituída por esse diploma legal. Por seu turno, a tributação das vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, far-seá de acordo com o art. 3º, inciso I e II, e § 2º, dessa lei, conforme o caso. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º, III e IV; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 103 e 119, caput.. FERNANDO MOMBELLI C o o r d e n a d o r- G e r a l

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 25 DE JUNHO DE 2018 (DOU 18/7/2018)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E M E N TA : C O F I N S - I M P O RTA Ç Ã O . AGENTES/REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EXTERIOR. COMISSÕES. PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da CofinsImportação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E M E N TA : P I S / PA S E P - I M P O RTA Ç Ã O . AGENTES/REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EXTERIOR. COMISSÕES. PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da CofinsImportação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art.1º, § 1º. FERNANDO MOMBELLI C o o r d e n a d o r- G e r al

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE**

**EQUIPE DE GESTÃO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 16 DE JULHO DE 2018 (DOU 18/7/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, instituído por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.008329/0217-28, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como EXPORTADOR/IMPORTADOR, a empresa GE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.167.325/0001-99. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 16 DE JULHO DE 2018 (DOU 18/7/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, instituído por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.008329/0217-28, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE, como EXPORTADOR/IMPORTADOR, a empresa GE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.167.325/0001-99. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 17 DE JULHO DE 2018 (DOU 18/7/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê Digital de Atendimento nº 10120.004212/1216-09, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, como Exportador e Importador, NOVOZYMES LATIN AMERICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.247.705/0001-71. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. RINALD BOASSI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 17 DE JULHO DE 2018(DOU 18/7/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê Digital de Atendimento nº 10120.004212/1216-09, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, como Exportador e Importador, NOVOZYMES LATIN AMERICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.247.705/0001-71. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. RINALD BOASSI

**PORTARIA SECEX Nº 37, DE 13 DE JULHO DE 2018 (DOU 17/7/2018)**

Aprova a 9a Edição do Manual do Sistema de Drawback Isenção. O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIV, do art. 18, do Anexo I, do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, resolve: Art. 1o Fica aprovada a 9a Edição do Manual do Sistema de Drawback Isenção, de que trata o art. 82, § 2º, da Portaria SECEX no 23, de 14 de julho de 2011, cujos arquivos digitais encontram-se disponíveis na página eletrônica do Siscomex, no endereço "http://portal.siscomex.gov.br/". Art. 2o Fica revogada a Portaria SECEX nº 8, de 21 de fevereiro de 2018. Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

7.2.2. Importação por Conta e Ordem No caso de o beneficiário efetuar a reposição por meio de importação por conta e ordem, deverá assinalar a opção na coluna “Reposição” da tabela “Importador por Conta e Ordem”. Mesmo que a importação original não tenha sido realizada por conta e ordem, não há impedimento para que a reposição assim seja realizada, desde que atendidos os requisitos junto à Receita Federal do Brasil e que os dados do importador por conta e ordem sejam informados no AC.

# 16/07/2018 - Notícia Siscomex Exportação n° 63/2018

O Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), informa que eventuais dúvidas relativas ao Novo Processo de Exportação, no âmbito do Portal Único de Comércio Exterior, relacionadas aos módulos DU-E (Declaração Única de Exportação) e Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO), poderão ser encaminhadas ao e-mail da Coordenação-Geral de Exportação e Drawback (CGEX), decex.cgex@mdic.gov.br.

Departamento de Operações de Comércio Exterior

# 17/07/2018 - Notícia Siscomex Exportação nº 64/2018

Desde a entrada em funcionamento da Declaração Única de Exportação (DU-E), o SPED passou a criticar, quando da validação das NF-e, a NCM da mercadoria e sua respectiva "Unidade de Medida Tributável" (que equivale à Unidade de Medida Estatística da DU-E).

Tal crítica demanda, por parte dos exportadores, atenção ao preenchimento do campo "Quantidade na Unidade de Medida Estatística", que deve estar de acordo ao que for informado no campo "Peso Líquido Total (KG)".

# 19/07/2018 - Notícia Siscomex Importação n° 64/2018

Informamos que, a partir do dia 26/07/2018, as importações dos produtos classificados nos Destaques 002; 003; 004 e 005 da NCM 8714.10.00, sob anuência DECEX delegada ao Banco do Brasil, deixarão de estar sujeitas ao regime de licenciamento automático e passarão a estar sujeitas ao regime de licenciamento não automático.

**NCM 8714.10.00 - Partes e acessórios, de motocicletas (incluindo ciclomotores).**

**Destaque 002** – Kit de transmissão, composto de corrente, coroa e pinhão.

Regime de Licenciamento: Licenciamento não-automático

**Destaque 003** – Semi-Kit de transmissão, composto de coroa e pinhão.

Regime de Licenciamento: Licenciamento não-automático

**Destaque 004** - Coroa de transmissão.

Regime de Licenciamento: Licenciamento não-automático

**Destaque 005** - Pinhão de transmissão.

Regime de Licenciamento: Licenciamento não-automático

Salientamos que os importadores deverão fornecer a descrição detalhada das mercadorias.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# 19/07/2018 - Notícia Siscomex Importação n° 65/2018

Retificamos Notícia Siscomex Importação n° 59/2018 para informar que onde se lê NCM 2921.19.91, deverá ser lido NCM 2921.19.94:

Informamos que, desde o dia 03/07/2018, a NCM 2921.19.94 – N, N- Dimetilcetilamina estará sujeita à anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTI.

NCM 2921.19.94 – N, N- Dimetilcetilamina

Regime de Licenciamento: Não automático

Órgão anuente: MCTI

As anuências dos outros órgãos sobre a mencionada NCM permanecem sem alterações.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# 19/07/2018 - Notícia Siscomex Importação n° 66/2018

Informamos que, a partir de **19/07/2018**, haverá a seguinte alteração no tratamento administrativo aplicado a importações de produtos sujeitos à anuência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (**MCTIC**):

**- Inclusão** do **tratamento mercadoria**para as mercadorias classificadas na **NCM 3824.91.00** - Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il) metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila].

Regime**: Licenciamento não-automático**

As anuências dos demais órgãos permanecem inalteradas.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# 19/07/2018 - Notícia Siscomex Exportação nº 65/2018

Informamos que, a partir de **19/07/2018**, haverá a seguinte alteração no tratamento administrativo aplicado a **exportações** de produtos sujeitos à anuência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (**MCTIC**):

**- Inclusão** do seguinte subitem de NCM no tratamento administrativo para anuência do MCTIC:

**3824.91.00** - Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il) metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]

As anuências dos demais órgãos permanecem inalteradas.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# 20/07/2018 - Notícia Siscomex Exportação nº 66/2018

Desde a entrada em funcionamento da Declaração Única de Exportação (DU-E), o SPED passou a criticar, quando da validação das NF-e, a NCM da mercadoria e sua respectiva "Unidade de Medida Tributável" (que equivale à Unidade de Medida Estatística da DU-E).
Tal crítica demanda, por parte dos exportadores, atenção ao preenchimento das informações corretas nos campos "quantidade na unidade de medida tributável" e "Peso Líquido total (kg)", no momento do preenchimento da NF-e e da DU-E, respectivamente. Deve-se notar que tais campos provavelmente apresentarão valores distintos no caso de a unidade de medida estatística ser diferente de "kg" (metros, por exemplo). Por outro lado, no caso de a Unidade tributável do NCM ser “kg”, necessariamente os valores informados coincidirão. A Notícia Siscomex Exportação nº 64/2018 encontra-se revogada.